



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001176-36.2013.815.0011

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

1º APELANTE: Breno de Araújo Barbosa

ADVOGADOS: Félix Araújo Filho (OAB/PB 9454) e Fernando A. Araújo (OAB/PB 14.587)

2º APELANTE: Rodolfo Reynan Enéas Fernandes Silva

DEFENSORES PÚBLICOS: Kátia Lanusa de Sá Vieira (OAB/PB 2790) e Coriolano Dias de Sá Filho

3º APELANTE: Rickson Costa de Freitas

ADVOGADA: Luciêda Sabino Gonçalves (OAB/PB 17.580)

4º APELANTE: Edvan Dias de Araújo Júnior

ADVOGADO: Francisco Assis do Nascimento (OAB/PB 1695)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBOS MAJORADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVAS SUFICIENTES PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REPARTIÇÃO DE TAREFAS. CONDUTAS TÍPICAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- As provas dos autos conduzem ao decreto condenatório quando suficientes para o reconhecimento da autoria e da materialidade delitiva.

- Sendo suficientes as provas carreadas aos autos na forma evidenciada na decisão do juízo *a quo*, deve ser mantida a condenação dos denunciados, pois restou configurado o elemento

subjetivo do tipo penal, o que torna impossível o reconhecimento da pretensão recursal de desclassificação ou da modalidade tentada do crime.

- Não há que se falar em participação de menor importância quando a atuação do réu na empreitada criminosa é decisiva para o cometimento do delito, por participar ativamente da infração em testilha e sua intenção ser dirigida à obtenção do mesmo resultado.

- STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." (Súmula 231, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/1999, DJ 15/10/1999, p. 76).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento às apelações.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL denunciou BRENO DE ARAÚJO BARBOSA, RICKSON COSTA DE FREITAS, EDVAN DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR e RODOLFO REYNAN ENÉAS FERNANDES SILVA sob a acusação da prática de 03 (três) crimes de roubo majorado e adulteração de sinal de veículo automotor – art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 71, parágrafo único, e o art. 311, todos do Código Penal.

A peça acusatória narrou que, na manhã do dia 14 de dezembro de 2012, os réus, fazendo uso de armas de fogo, abordaram a vítima Rozinaldo Pereira Ramos, nas proximidades do girador da BR 230, no bairro das Malvinas, em Campina Grande (PB), e roubaram sua moto Honda CG 150 Titan, cor vermelha, placa MON 7358-PB.

Seguiu relatando que, naquela mesma manhã, os réus, portando armas de fogo, também roubaram a moto Honda CG 150 Titan, cor azul, placa OEU 6465-PB, pertencente Alberto César de Miranda Silva.

A denúncia descreveu que, de posse das duas motos roubadas e de um veículo Corsa, de cor azul, placas MOJ 0403-PB, os denunciados se dirigiram até a loja "Solon Móveis", localizada no centro de Boa Vista (PB), onde

realizaram o roubo de celulares e máquinas digitais que estavam à venda, além de pertences dos clientes e funcionários do estabelecimento, ordenando que eles entregassem todo o dinheiro, pois, caso contrário, seriam mortos.

Mencionou, ainda, que os denunciados empreenderam fuga e, depois de acionada, a polícia realizou diligência e os prendeu em flagrante, cabendo registrar que o réu Edvan Dias de Araújo foi preso na posse da primeira motocicleta roubada, que apresentava adulteração na placa.

O feito seguiu seu trâmite regular e sobreveio sentença (f. 513/523 – Volume III) do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, que julgou parcialmente procedente a denúncia para:

- Condenar **Breno de Araújo Barbosa** pelo roubo ocorrido na loja, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II, CP, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, e absolvê-lo das demais imputações que lhe foram atribuídas (roubo das duas motocicletas e adulteração de sinal identificador), com base no art. 386, VII, CP.

- Condenar **Rickson Costa de Freitas** pelos roubos da motocicleta da vítima Alberto César de Miranda Silva e pelo ocorrido na loja, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II, e do art. 157, § 2º, II, c/c o art. 71, todos do CP, à pena de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, e absolvê-lo das demais imputações que lhe foram atribuídas (roubo da motocicleta de Rozinaldo Pereira Ramos e adulteração de sinal identificador), com base no art. 386, VII, CP.

- Condenar **Edvan Dias de Araújo Júnior** pelo roubo da motocicleta da vítima Rozinaldo Pereira Ramos e pelo ocorrido na loja, além do crime de adulteração de sinal identificador, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II (duas vezes), c/c o art. 71, e o art. 311, *caput*, c/c o art. 69, todos do CP, à pena de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, e absolvê-lo quanto ao crime de roubo da motocicleta de Alberto César de Miranda Silva, com base no art. 386, VII, CP.

- Condenar **Rodolfo Reynan Enéas Fernandes Silva** pelo roubo ocorrido na loja, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II, CP, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13

(treze) dias-multa, e absolvê-lo das demais imputações que lhe foram atribuídas (roubo das duas motocicletas e adulteração de sinal identificador), com base no art. 386, VII, CP.

Considerando a situação econômica dos réus, o magistrado fixou para todos eles o **valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo** vigente à época dos delitos. Fixou, ainda, o regime **fechado** para o réu Edvan Dias de Araújo Júnior, e o **semiaberto** para os demais, sendo que **a todos foi concedido o direito de recorrer em liberdade.**

Inconformados com as condenações, **todos os réus apelaram**, nos termos a seguir descritos:

Breno de Araújo Barbosa, em suas razões recursais de f. 621/632, alegou que as provas dos autos conduzem ao convencimento de que ele não participou do crime ocorrido no interior da loja Solon Móveis. Defendeu que não adentrou no estabelecimento comercial no momento do assalto, tampouco deu cobertura aos bandidos. Com isso requereu sua absolvição e, sucessivamente, o reconhecimento da participação de menor importância e a redução da pena imposta com a exclusão do aumento da pena de 1/3 (um terço).

O réu **Rodolfo Reynan Enéas Fernandes Silva** aduziu, em seu recurso, que não foi encontrado na posse de nenhum produto dos crimes, não foi reconhecido pelas vítimas e não é conhecido dos demais denunciados. Questionou a supervalorização dada aos elementos colhidos na esfera policial, sem a observância do contraditório e da ampla defesa e, por último, sustentou que foi envolvido no caso simplesmente pelo fato de um dos acusados ter ligado para seu telefone, o que seria insuficiente para o decreto condenatório (f. 642/645).

Em suas razões de apelação (f. 532/566) **Rickson Costa de Freitas** afirmou seu interesse no reexame da sentença, sustentando sua inocência e a ausência de materialidade e de autoria, uma vez que não haveria elementos probatórios robustos e suficientes para amparar um decreto condenatório, merecendo, via de consequência, a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Sucessivamente, requereu o reconhecimento de sua participação de menor importância, a atipicidade da conduta, a desclassificação para a forma tentada, a redução da pena-base e o decote da majorante do art. 157, § 2º, I, do CP.

Edvan Dias de Araújo Júnior interpôs apelação às f. 567/571, garantindo que não há nada nos autos que lhe atribua a autoria dos delitos narrados na denúncia, apesar de confessar ter sido preso pilotando uma

motocicleta roubada. Alegou que não foi reconhecido como autor dos delitos e que nenhum produto subtraído da loja foi apreendido em seu poder, de modo que sua absolvição seria a medida adequada para o caso. Na hipótese de não acolhimento da tese absolutória, requereu o afastamento da qualificadora da arma de fogo, a redução da pena, por ser menor de 21 anos na data do fato, e o estabelecimento do regime semiaberto para o cumprimento da pena.

A Promotoria de Justiça apresentou contrarrazões (f. 650/652), pugnando pelo desprovimento dos recursos.

Neste grau de jurisdição, instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento das apelações (f. 661/663).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

O presente feito trata de 03 (três) crimes de roubo e 01 (um) crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor cometidos, em tese, pelos 04 (quatro) denunciados.

O processo foi sentenciado e todos os réus recorreram, trazendo, cada um deles, argumentações próprias para suas condenações.

Dessa forma, para facilitar o julgamento dos 04 (quatro) recursos, em um primeiro momento será verificada a materialidade dos delitos, uma vez que as imputações são comuns aos denunciados e, em seguida, será analisada, de forma individualizada, cada uma das apelações, a fim de decidir-se acerca da autoria delitiva.

- DA MATERIALIDADE.

I - DO ROUBO DA MOTOCICLETA DE PLACA MON 7358-PB.

Na manhã do dia 14 de dezembro de 2012, a moto Honda CG 150 Titan, cor vermelha, placa MON 7358-PB foi roubada de Rozinaldo Pereira Ramos, que afirmou que dois elementos, utilizando-se de arma de fogo, praticaram o assalto (mídia de f. 273).

Além disso, o referido veículo foi apreendido em poder de um dos denunciados, conforme o Auto de Apreensão e Apresentação de f. 54.

Assim, está caracterizada a materialidade desse delito - art. 157, §2º, I e II, CP.

II - DO ROUBO DA MOTOCICLETA DE PLACA OEU 6465-PB.

Naquela mesma manhã, dois indivíduos, portando arma de fogo, também roubaram a moto Honda CG 150 Titan, cor azul, placa OEU 6465-PB, pertencente Alberto César de Miranda Silva, que narrou como se deu o crime.

O Auto de Apreensão e Apresentação de f. 56 demonstra que a motocicleta em comento foi objeto de roubo. Os elementos probatórios, destarte, corroboram o Boletim de Ocorrência Policial registrado pela vítima (f. 51).

Desse modo, também está configurada a materialidade desse delito - art. 157, § 2º, I e II, CP.

III - DO ROUBO DA LOJA SOLON MÓVEIS.

Inácio Solon Alves, proprietário do estabelecimento comercial, relatou que, no dia descrito na denúncia, 04 (quatro) indivíduos, todos armados com revólveres, anunciaram o assalto e subtraíram dinheiro, celulares e máquinas fotográficas da loja (mídia de f. 273).

As testemunhas Gláucia Leite de Almeida e Carlos Henrique da Silva, funcionários da loja, estavam presentes no momento do crime, inclusive registraram Boletim de Ocorrência Policial (f. 64/65).

As demais testemunhas ouvidas também confirmaram a ocorrência do roubo e da violência exercida pelos assaltantes com a utilização de armas de fogo.

É indubitosa, portanto, a materialidade desse delito - art. 157, § 2º, I e I, CP.

IV – DA ADULTERAÇÃO DE SINAL DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

Consta dos autos que a motocicleta de placa MON 7358, roubada e encontrada em poder de um dos denunciados, estava com a placa adulterada para MON 7888.

Os depoimentos dos policiais que realizaram a apreensão do referido veículo são uníssomos em mencionar a adulteração e que ela foi realizada com a aplicação de um adesivo.

Logo, a materialidade desse delito restou configurada - art. 311, *caput*, CP.

- DA AUTORIA E DA ANÁLISE DE CADA APELAÇÃO.

- RÉU BRENO DE ARAÚJO BARBOSA.

Breno de Araújo Barbosa foi condenado somente pelo roubo da loja Solon Móveis e, em suas razões recursais, negou a participação no delito, requerendo sua absolvição.

Mas as testemunhas afirmaram que havia uma pessoa dando cobertura no assalto da loja e que ela estava em um veículo modelo Corsa de cor azul e placas MOJ 0403-PB. Os policiais, em diligências após o crime, localizaram o mencionado automóvel, guiado pelo denunciado Breno de Araújo Barbosa.

O denunciado Rickson Costa de Freitas, ao ser interrogado, informou que Breno de Araújo Barbosa planejou o assalto à loja e, inclusive, propôs-lhe participar daquela empreitada criminosa. Essa situação restou comprovada pelo Laudo de Exame Técnico-Pericial em Dispositivos de Telefonia de f. 433/452, que apontou a relação entre os mencionados denunciados e a realização de acertos para o cometimento do crime (f. 442).

No referido laudo também restou demonstrada a relação de Breno de Araújo Barbosa com o denunciado Rodolfo Reynan Enéas Fernandes Silva, notadamente pela realização de ligação telefônica na véspera e no dia do crime.

O dono do estabelecimento comercial, Inácio Solon Alves, relatou em juízo que reconheceu Breno de Araújo Barbosa na delegacia e teve conhecimento por populares de que ele permaneceu em um carro rondando sua loja para dar cobertura aos bandidos (mídia de f. 273).

Apesar de Breno de Araújo Barbosa não ter entrado na loja para assaltar, as provas demonstram que ele planejou o crime e deu cobertura aos agentes que entraram no estabelecimento comercial, de modo que sua atuação decorreu de uma repartição de tarefas e não pode ser reconhecida como de menor importância, devendo ser mantida sua condenação.

As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o assalto à loja foi promovido em concurso de pessoas e com a utilização de armas de fogo, de modo que a exclusão das causas de aumento de pena, ao contrário do pretendido pelo recorrente, não é possível.

Quanto à pena imposta – 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa – pelo crime do art. 157, § 2º, I e II, CP, é importante observar que a pena-base foi fixada no mínimo (04 anos) e, na terceira fase da dosimetria, mesmo havendo duas causas de aumento (uso de arma de fogo e concurso de pessoas), a magistrada só majorou a pena em 1/3, ou seja, no mínimo legal.

Diante desse cenário, é imperioso manter-se a condenação de Breno de Araújo Barbosa, bem como a pena imposta, nos termos estabelecidos na sentença.

- RÉU RODOLFO REYNAN ENÉAS FERNANDES SILVA.

Rodolfo Reynan Enéas Fernandes Silva também só foi condenado pelo roubo da loja e, conforme consta do relatório, sustentou que foi envolvido no caso simplesmente pelo fato de um dos acusados ter ligado para seu telefone, o que seria insuficiente para o decreto condenatório.

O Laudo da Perícia nos telefones mostrou-se firme quanto à relação de Breno de Araújo Barbosa e Rodolfo Reynan Enéas Fernandes, que trocaram ligações telefônicas na véspera e no dia do crime (f. 440).

Ademais, Breno de Araújo Barbosa, no dia anterior ao delito, enviou mensagem de texto para Rodolfo Reynan Enéas Fernandes Silva, confirmando a participação de Rickson no crime.

O envolvimento de Rodolfo com os demais denunciados também restou evidenciado no citado laudo, notadamente pela mensagem enviada para Edvan Dias de Araújo, na qual orienta que o “brinquedo” deve ser mantido escondido.

Nas declarações prestadas por Valdeci Feliciano Gomes, Agente de Investigação da Polícia Civil, ele relata que teve acesso aos telefones celulares dos três primeiros denunciados e, ao analisá-los, verificou o registro de ligações entre o primeiro e o terceiro denunciado com Rodolfo Reynan Enéas Fernandes Silva, inclusive com mensagens de possível apreensão de arma com indicação para "guardarem o brinquedo". Narrou, ainda, que as ligações ocorreram cerca de uma hora antes do assalto e no próprio momento do crime (mídia de f. 274).

Valdeci Feliciano Gomes aduziu, ademais, que Rodolfo Reynan Enéas Fernandes Silva, no dia do fato, teria chegado em Campina Grande bastante nervoso e todo arranhado, com características de quem teria fugido pela caatinga. Acrescentou que tomou conhecimento de que Rodolfo tinha sido apreendido 03 meses antes, por porte de arma de fogo, quando ainda menor de idade. De posse da identificação de Rodolfo, afirmou que mostrou a foto dele para algumas pessoas, que o reconheceram como um dos indivíduos que participaram do crime.

Há, portanto, prova suficiente para o decreto condenatório, impondo-se a manutenção da sentença quanto a esse apelante.

- RÉU RICKSON COSTA DE FREITAS.

Rickson Costa de Freitas foi condenado pelos roubos da motocicleta da vítima Alberto César de Miranda Silva (Placa OEU 6465-PB) e pelo ocorrido na loja, sendo incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II, e do art. 157, § 2º, II, c/c o art. 71, todos do CP.

Ao apelar, suscitou a insuficiência de provas para sua condenação e a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Caso vencida essa tese, requereu o reconhecimento de sua participação de menor importância, a atipicidade da conduta, a desclassificação para a forma tentada, a redução da pena-base e o decote da majorante do inciso I do § 2º do art. 157 do CP.

Apesar das negativas do acusado, as provas dos autos e seu próprio interrogatório são suficientes para sua condenação.

Alberto César de Miranda Silva, proprietário da motocicleta roubada, narrou que, no dia 14/12/2012, por volta das 08h30min, foi abordado por dois indivíduos em outra moto, os quais anunciaram o assalto. Acrescentou que eles usavam capacetes e um deles fazia o gesto na altura da cintura, como se estivesse portando arma (mídia de f. 273).

A testemunha Manoel Missias da Silva afirmou em juízo que realizou a prisão de Rickson Costa de Freitas, que estava trafegando em alta velocidade na moto Honda CG 150, cor azul, placa OEU 6465-PB, a qual havia sido roubada momentos antes e, inclusive, utilizada no roubo à loja Solon Móveis (mídia de f. 273).

Segundo a mencionada testemunha, no momento da prisão, Rickson Costa de Freitas confessou a participação no assalto da loja e declinou o nome de Edvan Dias de Araújo Júnior como um dos assaltantes.

Esses elementos probatórios evidenciam que a motocicleta de placa OEU 6465-PB foi roubada por Rickson Costa de Freitas para a realização do assalto à loja, crime que já havia sido planejado por Breno de Araújo Barbosa.

O denunciado Rickson Costa de Freitas, ao ser interrogado, confirmou que Breno mandou que ele pegasse uma moto em um sítio, no sentido de Boa Vista (PB). Afirmou que o acordo com Breno era pegar a moto, esperar meia hora e retornar para Campina Grande (PB).

Logo no início do seu interrogatório, Rickson disse que desistiu do combinado com Breno, que já lhe tinha feito várias propostas. Informou que desconfiou de Breno e que "nunca tinha pensado em fazer isso", que nunca tinha pensado em "fazer nada de errado". Além disso, ao ser questionado sobre a recompensa por sua participação no crime, respondeu que Breno de Araújo Barbosa lhe disse que "depois que houvesse alguma coisa lá, ele entrava em contato". Ora, a resposta evidencia que a recompensa seria proporcional ao produto do roubo.

As provas dos autos, destarte, são suficientes para comprovar a autoria dos roubos da motocicleta e da loja, devendo ser mantida a condenação.

Existiu a repartição de tarefas entre os denunciados, não havendo como acolher a alegação de participação de menor importância, mormente quando o acusado participou efetivamente da execução dos delitos. As condutas são típicas e a desclassificação pretendida para a forma tentada é inviável, máxime porque os crimes foram consumados com a mudança do domínio sobre a motocicleta e sobre os produtos roubados da loja.

Quanto à pena-base não há o que ser reduzido, uma vez que foi fixada no mínimo legal em relação aos dois crimes. Do mesmo modo, o uso de arma de fogo nos dois delitos restou comprovado e impede o decote dessa

majorante.

Assim, deve ser desprovida a apelação de Rickson Costa de Freitas.

- RÉU EDVAN DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR.

Edvan Dias de Araújo Júnior foi condenado pelo roubo da motocicleta da vítima Rozinaldo Pereira Ramos (placa MON 7358-PB) e pelo ocorrido na loja, além do crime de adulteração de sinal identificador.

Em seu recuso o ora apelante reconheceu que foi preso pilotando uma motocicleta roubada, mas negou a participação nos delitos a ele imputados, requerendo sua absolvição. Na hipótese de não ser acolhida a tese absolutória, requereu o afastamento da qualificadora da arma de fogo, a redução da pena, por ser menor de 21 anos na data do fato, e a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena.

Apesar da tese defensiva, as provas carreadas aos autos são incisivas ao apontar Edvan Dias de Araújo Júnior como o autor do roubo da motocicleta e da adulteração da placa, tudo no intuito de praticar o assalto à loja Solon Móveis.

Rozinaldo Pereira Ramos, proprietário da motocicleta roubada, não teve como identificar os assaltantes porque eles estavam de capacete, mas descreveu que agiram em dupla e portando arma de fogo.

Ocorre que, logo após o roubo da loja, os policiais empreenderam diligências e seguiram os assaltantes até conseguirem alcançar o ora apelante, que utilizava a moto roubada, com a placa adulterada.

O Policial Militar Josemir Francisco da Silva, ao prestar depoimento em juízo (f. 321/322), confirmou o que disse na seara policial, no sentido de que sua guarnição saiu em perseguição aos assaltantes da loja e conseguiu efetuar a prisão de Edvan Dias de Araújo Júnior, que estava na moto com a placa MON 7888, cuja identificação original é MON 7358, e que havia sido roubada na manhã daquele dia. Depois dessa abordagem, segundo o policial, Edvan Dias de Araújo Júnior confessou ter praticado o assalto.

A mesma versão foi dada pela testemunha Wellington Andrade Diniz, Policial Militar que fazia parte da guarnição responsável pela prisão de Edvan Dias de Araújo Júnior (f. 323).

A vítima Inácio Solon Alves declarou em juízo que reconheceu Edvan Dias de Araújo Júnior na delegacia como autor do crime na sua loja (mídia de f. 273).

A testemunha Andréa Ramos de Sousa, funcionária da loja, reconheceu os assaltantes e ressaltou a violência por eles empregada no momento do crime, especificamente com o funcionário Henrique (mídia de f. 274).

A autoria restou suficientemente comprovada, e a utilização de arma de fogo pelo acusado, conforme reiteradamente afirmado pelas testemunhas, impede o afastamento da qualificadora do uso de arma de fogo, como pretendido na apelação.

A pretensão recursal de redução da pena em virtude da menoridade relativa ao tempo do crime não merece ser conhecida, uma vez que tal condição foi reconhecida na sentença. Registre-se que a magistrada de primeiro grau fixou a pena-base no mínimo legal para todos os crimes, de modo que sua redução na segunda fase da dosimetria tornou-se impossível, nos termos da Súmula 231 do STJ, *in verbis*:

Súmula 231. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

No tocante à pretensão do regime semiaberto para o cumprimento inicial da reprimenda, melhor sorte não teve o apelante Edvan Dias de Araújo Júnior, pois a pena que lhe foi imposta totalizou mais de 09 (nove) anos de reclusão, o que, por si só, impõe a fixação do regime fechado, conforme dispõe o art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

A manutenção da sentença, por força de todo o exposto, é medida imperativa também quanto ao recorrente Edvan Dias de Araújo Júnior.

- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos apelatórios.**

É como voto.

Expeçam-se mandados de prisão após o decurso do prazo de embargos, sem manifestação.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (Revisor).

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator